



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007745-78.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ALEX LAPA BATISTA, é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007745-78.2024.8.26.0032

Apelante: Alex Lapa Batista

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Juiz de Direito: Marcel Peres Rodrigues

Comarca: Araçatuba – 6ª Vara Cível

Voto nº 18.308

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Sentença de parcial procedência – Irresignação do autor – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Repetição de indébito que deve ocorrer na forma simples, porquanto ausentes indícios de má-fé e de violação da boa-fé objetiva – Danos morais não configurados – Abusividade contratual que, por si só, não configura lesão a direito da personalidade – Sentença mantida – Recurso desprovido

Trata-se de sentença (fls. 161/168), cujo relatório se adota, que, em sede de demanda proposta por Alex Lapa Batista em face de Banco Mercantil do Brasil S.A., julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando “*a nulidade da cobrança da taxa dos juros remuneratórios prevista no contrato nela descrito, devendo o valor da taxa de juros ser limitado à taxa média de mercado em operações da espécie, indicados pelo Banco Central do Brasil para a data da contratação, a ser aplicada à época do vencimento de cada prestação do empréstimo(tabela 20742, para operações de crédito com recursos livres pessoas físicas crédito pessoal não consignado), apurando-se o valor da dívida em sede de liquidação de sentença.*” Outrossim, determinou a restituição de forma simples, “*com correção monetária desde cada pagamento, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação, ficando autorizada a compensação com eventual saldo devedor, observada, quanto aos juros, a nova regra do art. 406 do Código Civil, introduzida pela Lei n. 14.905/2024, após o início de sua vigência*”.

Em razão da sucumbência recíproca, o douto juízo *a quo* condenou as partes ao pagamento equitativo das custas e despesas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R\$ 1.000,00 para o patrono da parte autora, tendo em vista que o proveito econômico é irrisório, e 10%

sobre o valor a título de danos morais a ser pago para o patrono da parte ré, observada a gratuidade processual do autor (fls. 80/86).

Irresignado, recorre o autor (fls. 171/180), aduzindo, em síntese, a necessidade de restituição em dobro em razão da inexistência de engano justificável. Assevera a ocorrência de danos morais indenizáveis. Por fim, assevera que a aplicação de verba honorária deve ser proporcional ao valor atribuído à causa.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, uma vez que o autor é beneficiário da gratuidade processual (fls. 80/86).

Intimado, o réu apresentou contrarrazões (fls. 184/204).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por proêmio, emerge como fato incontroverso a existência de relação de consumo, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Contudo, cumpre observar que, embora o Código Consumerista considere direito básico do consumidor a modificação de cláusulas contratuais quando desproporcionais ou excessivamente onerosas (art. 6º, inc. V), para que haja controle judicial, que supere o princípio da força obrigatória dos contratos, a jurisprudência reputa indispensável a demonstração cabal de abusividade flagrante da instituição financeira.

Nesse contexto, é cediço que a abusividade dos juros remuneratórios foi consignada na r. sentença, não havendo interposição de recurso pela instituição financeira.

No que concerne ao pleito indenizatório, malgrado reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada, tal fato não enseja automática reparação extrapatrimonial, à luz da não comprovação dos propalados danos, elementos essenciais na etiologia da responsabilidade civil.

Some-se a isso o fato de que não se constata no caso tormentos e abalos motivadores de indenização, mas tão somente acontecimentos que naturalmente constituem aborrecimentos ínsitos à vida quotidiana.

Tal circunstância é efetivamente inconfundível com a denominada

lesão à dignidade, no arquétipo do direito geral de personalidade da suposta vítima, cujo *standard* não poderá escudar-se em situações de sensibilidade exacerbada, sob pena de vulgarização da figura (Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho, *Programa de Responsabilidade Civil*, São Paulo, Editora Atlas, 2012).

Robustecendo esse entendimento, colaciono julgados desta Câmara e desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO REVISIONAL DE MÚTUOS BANCÁRIOS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. JUROS ABUSIVIDADE -Ocorrência - Excesso verificado no caso, mediante a comprovação de descompasso entre a realidade do mercado e o quanto cobrado pela instituição financeira - Abusividade verificada no presente feito. 2. **DANOS MORAIS - Não caracterizados - O tão só fato de a requerida cobrar taxa de juros consideravelmente acima da média de mercado não conduz à conclusão de que tenha causado danos morais ao autor** - Sem dano, descabe cogitar de indenização, mesmo que sob o "intuito pedagógico de inibição de manutenção de ocasionar dano social aos necessitados" - Precedente deste E. Tribunal de Justiça, inclusive envolvendo a mesma pessoa jurídica requerida. RECURSO PROVIDO EM PARTE” (Apelação Cível nº 1003315-13.2019.8.26.0597, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Gomes, j. 27-11-2019, v. u., destaques nossos).

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal. Juros remuneratórios. Percentual muito superior à taxa de mercado (14,5% ao mês). Abusividade reconhecida. **Danos morais. Não ocorrência, no caso, pois apesar dos juros abusivos o autor efetivamente utilizou o crédito, apenas insurgindo-se contra a taxa quase um ano após a assinatura do instrumento.** Pedido de indenização afastado. Recurso não provido”. (Apelação nº 1000613-91.2018.8.26.0383, Rel. Gilberto dos Santos, j. 22/02/2019, destaques

nossos).

“Ação revisional de contrato bancário com pedido de indenização por danos morais. Sentença. Parcial procedência, sem condenação em danos morais. Apelação do autor. Lide que decorre de interpretação contratual. **Ausente dano a direito de personalidade. Dano moral não verificado.** Honorários advocatícios bem arbitrados na r. sentença em razão da sucumbência recíproca. Sentença mantida. Recuso desprovido.” (Apelação Cível nº 1007515-46.2018.8.26.0032, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Virgílio de Oliveira Júnior, j. 25-07-2019, v. u., destaques nossos).

Por fim, incabível a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Isso porque a repetição de indébito deve ser aplicada na forma simples. Com efeito, Outrossim, não verifico a violação ao princípio da boa-fé objetiva, pois o réu efetuou a cobrança conforme os termos contratuais, o que afasta o descumprimento do referido *standard*, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, recentemente, estabeleceu que “*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do art. 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta arbitrária à boa-fé objetiva*” (EAREsp. nº 676.608, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21/10/2020).

Por fim, é cediço que o valor da causa (R\$ 24.725,80) considera a pretensão de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 e o pedido de repetição em dobro, no valor de R\$ 14.725,80, que restaram improcedentes. Portanto, não há como se utilizar o valor da causa para fixação dos honorários fixados para a parte autora.

Nesses termos, irretocáveis os termos da r. sentença, que consignou que o proveito econômico obtido pelo autor é irrisório (o valor total financiado pelo autor foi de R\$ 2.057,14), de forma que a fixação com fundamento na equidade não viola o Tema 1.076 julgado pelo C. STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.** Em
Apelação Cível nº 1007745-78.2024.8.26.0032 -Voto nº 18.308



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atenção ao art. 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária recursal devida pelo autor aos patronos da parte ré para 12% do valor pedido a título de indenização por danos morais, observada a gratuidade processual (fls. 80/86).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator